

DECRETO Nº 10.621, DE 17 DE MAIO DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de municípios por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;*

CONSIDERANDO o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada a legislação, e reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas neste decreto.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 5º As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977;

§1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§5º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 6º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa do autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

§1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 7º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o

pagamento nos termos da Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º Para fins do disposto no art. 1º, fica autorizada, a Secretaria Municipal de Saúde, promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, observada legislação pátria, nos termos do referido decreto.

Art. 10. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 11. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultâneas por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

CAPÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 12. As atividades, estabelecimentos e serviços funcionarão de acordo com o modelo de sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, quando não conflitantes com o Art.13 do presente Decreto Municipal.

Art. 13. Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

I – farmácias, desde que obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

II – clínicas de atendimento na área da saúde, serviços de consultórios odontológicos, de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e clínicas veterinárias e *pet*

shops, mediante agendamento, desde que obedecida a limitação de espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

III – minimercados, mercados, supermercados, hipermercados, açougues e peixarias desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

IV – restaurantes *à la carte* no período compreendido entre 11h às 14h e das 19h às 22h, desde que obedecido o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada;

V – *food trucks* poderão operar por *delivery*, *drive thru* e *take away*, desde que obedecido o espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

VI – padarias, cafeterias, lancherias e lojas de produtos naturais poderão operar por *delivery*, *drive thru*, atendimento no balcão e à mesa, vedado serviço de buffet, desde que obedecido o limite de ocupação, distanciamento e as regras de higienização do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, bem como do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas;

VII – postos de combustíveis, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

VIII – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

IX – bancos, instituições financeiras e lotéricas, desde que obedecida as demais medidas desse decreto;

X – feiras rurais, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XI – indústrias, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XII – distribuidoras de medicamentos, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XIII – transportadoras que transportam alimentos, insumos e medicamentos, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XIV – hotéis, pousadas, pensões e congêneres nos termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada;

XV – fábricas de embalagens com fornecimento de bens e serviços para área dos serviços essenciais, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XVI – lojas de conveniência dos postos de combustível, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XVII – lojas de assistência técnica, oficinas mecânicas e borracharias, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XVIII – construção civil, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XIX – venda de materiais de construção e ferragens sob a forma de *delivery*, *drive thru* e atendimento no balcão, desde que obedecidas a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

XX – óticas, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XXI – fornecimento e distribuição de gás, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XXII – lavanderias e lavagens de veículos, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XXIII – salões de beleza, barbearias e clínicas de estética e emagrecimento, desde que obedecidas as demais medidas desse decreto;

XXIV – serviços de manutenção predial e residencial (eletricista, hidráulico, saneamento, chaveiros);

XXV – produção e comércio de autopeças sob a forma de *delivery*, *drive thru* e atendimento no balcão, desde que obedecida a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

XXVI – serviços de profissionais liberais e/ou autônomos, incluindo seus escritórios profissionais, mediante agendamento prévio e atendimento individualizado de clientes, obedecendo as regras de distanciamento e de higiene previstas neste decreto;

XXVII – academias e serviços de *personal trainer*, desde que atendendo regras de distanciamento e higiene deste decreto, ficando impedidas de realizar as atividades pessoas com idade acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores);

XXVIII – estabelecimentos comerciais de bens móveis, imóveis, vestuários, calçados, utilidades domésticas, sob a forma de *delivery*, *drive thru* e atendimento no balcão desde que obedecidas a limitação de ocupação, horário de funcionamento, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto;

XXIX – estabelecimentos comerciais de prestação de serviços técnicos, mediante agendamento individual e obedecendo as regras de higiene previstas neste decreto;

§1º Outros estabelecimentos não listados nas exceções deste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§2º O comércio é permitido por sistema de tele entrega (*delivery*), *drive thru*, e atendimento no balcão, de acordo com as diretrizes da bandeira aplicada ao Município das diretrizes do Distanciamento Social Controlado do RS, desde que obedecidas a limitação de ocupação, horário de atendimento, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto, sendo responsável pelas filas externas, caso houver,

organizando-as com espaçamento de 2m (dois metros) entre os clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

§3º Compreende-se para os fins desse decreto, “*delivery*” o recebimento da mercadoria em local diverso do estabelecimento, previamente agendado, “*drive-thru*”, exclusivamente a atividade de retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, sem sair de dentro do veículo, “*take away*” atividade de retirada de produtos, previamente agendado com hora marcada, evitando-se a formação de filas e aglomerações de pessoas.

Art.14 O funcionamento das indústrias se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições;

a) medição da temperatura do empregado quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa e notificação daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

b) a retirada, da escala de trabalho, de empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como os maiores de 60 (sessenta) anos de idade e doentes crônicos, tais como, cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

c) indústrias com mais de 2.000 (dois mil) empregados deverão, durante o período de calamidade pública, manter uma equipe mínima de profissionais da saúde (médico e enfermeiro) para prestar assistência aos seus empregados, caso necessário;

d) cumprimento das medidas de higiene e espaçamento dispostas nesse decreto.

Art.15 O funcionamento da construção civil e seus canteiros de obras se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições;

a) não haver moradores no interior da obra;

b) comunicação à Administração Municipal, para o endereço eletrônico (e-mail) saude@santacruz.rs.gov.br e/ou por mensagem via WhatsApp (51) 98444-9875, com as seguintes informações: recomeço da obra, responsável técnico, lista de colaboradores, horário de execução do trabalho e turnos de revezamento se houver, no prazo de 48h, da publicação deste decreto;

c) a retirada, da escala de trabalho, de empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como maiores de 60 (sessenta) anos de idade e doentes crônicos, tais como, cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

d) um empreendimento poderá ter mais de um canteiro de obras, desde que, atendidas a limitação da alínea “e”;

e) a limitação de colaboradores por empreendimento se dará na proporção de 10 (dez) trabalhadores a cada 500m²;

f) os operadores de veículos pesados, como Maquinário Pesado – caminhões, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, motoniveladoras, rolos compactadores, tratores, guindastes, espargidores, *pavers*, entre outros veículos, não entrarão no cálculo do limite da alínea “e”.

g) as áreas comuns e/ou operacionais do empreendimento, como escritórios, almoxarifado, portaria, depósitos, vestiários, instalações sanitárias, refeitório, entre outros, não poderão ser ocupados por mais de 10 (dez) colaboradores ao mesmo tempo e deverão ser higienizadas a cada uso, atendendo todas as recomendações de saúde e segurança.

Art.16 O funcionamento do Comércio se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições;

a) medição da temperatura do empregado pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa e notificação daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

b) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.);

c) uso obrigatório de máscaras de tecido não tecidos (TNT) ou tecido de algodão por parte dos colaboradores e consumidores que deverão ser usadas de acordo com o protocolo das autoridades da saúde;

d) equipes reduzidas de funcionários, adotando o revezamento, e com restrição ao número de clientes simultâneos, com controle de entrada e nas seguintes quantidades de atendimento presencial (considerando-se na restrição a seguir descrita o número de funcionários em atendimento direto ao cliente):

d1) para estabelecimentos com 01 funcionário, atendimento simultâneo de até 01 cliente;

d2) para estabelecimentos com até 04 funcionários, atendimento simultâneo de até 02 clientes;

d.3) para estabelecimentos com até 08 funcionários, atendimento simultâneo de até 04 clientes;

- d.4)** para estabelecimentos com até 12 funcionários, atendimento simultâneo de até 06 clientes;
 - d.5)** para estabelecimentos com até 20 funcionários, atendimento simultâneo de até 08 clientes;
 - d.6)** para estabelecimentos com até 30 funcionários, atendimento simultâneo de até 10 clientes;
 - d.7)** para estabelecimentos com até 40 funcionários, atendimento simultâneo de até 12 clientes;
 - d.8)** para estabelecimentos acima de 50 funcionários, atendimento simultâneo de até 15 clientes;
- e)** os estabelecimentos deverão afixar na entrada do estabelecimento e em local de fácil visualização a capacidade máxima de atendimento ao público, com base no item “d” acima;
- f)** os estabelecimentos deverão priorizar e viabilizar trabalho remoto e atendimento agendado para evitar deslocamentos e aglomerações, por meio de compras e pedidos online e tele entrega;
- g)** os estabelecimentos comerciais deverão obrigatoriamente realizar registro de clientes, em tabela que deverá conter o nome do cliente, CPF, telefone, idade e data de atendimento, cujas informações poderão ser solicitadas pela Vigilância Sanitária a qualquer momento;
- h)** somente terão acesso ao shopping, centros de compras e centros comerciais, aqueles que estiverem fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), para a finalidade específica de compra e/ou serviço, ficando vedada a permanência e em consonância com as demais regras preventivas;
- i)** encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados;
- j)** deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;
- k)** higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

l) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e periodicamente, durante o funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

m) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

n) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões abertas contribuindo para a renovação do ar;

o) proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

p) manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

q) realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

r) proibir nos estabelecimentos de cosméticos a disponibilização de mostruário para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

s) exigir que os clientes, ao entrarem no estabelecimento, higienizem as mãos com álcool gel 70%;

t) assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível no interior dos estabelecimentos;

u) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

v) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

w) colocar cartazes informativos visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

x) recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme durante a prestação do serviço;

y) prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

z) encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, de seus empregados, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Art.17 O funcionamento dos hotéis, pensões, pousadas e congêneres, se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições:

- a) a alimentação dos hóspedes deverá ser servida exclusivamente no quarto;
- b) medir a temperatura corporal do cliente antes de adentrar ao estabelecimento com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização do termômetro com água e sabão, álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);
- c) deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 02 (duas) horas.

Art.18 O funcionamento dos Restaurantes, se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições;

- a) por *delivery*, *drive thru*, atendimento no balcão (*take away*) sem limitação de horário;
- b) o atendimento à mesa, exclusivamente no serviço *à la carte* (prato feito), deverá ocorrer exclusivamente no horário das 11hs às 14hs e das 19hs as 22hs, vedado o serviço de *self-service*;
- c) medição da temperatura do funcionário pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;
- d) a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.);

e) uso obrigatório de máscaras de tecido não tecidos (TNT) ou tecido de algodão por parte dos colaboradores que deverão ser usadas de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde;

f) deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

g) higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

h) higienizar, preferencialmente após cada utilização e periodicamente durante o funcionamento, e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

i) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

j) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta, contribuindo para a renovação do ar;

k) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

l) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

m) colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

n) recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas vestindo o uniforme usado durante o trabalho;

o) prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

p) encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o

afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados;

q) nos restaurantes *à lá carte* (prato feito), os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir;

r) no caso de *delivery*, *drive-thru* e *take away* o pagamento de contas deve ser realizado preferencialmente pelo aplicativo ou site, ou, caso contrário, utilizar o cartão bancário, em que o próprio cliente deve manusear o cartão e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo entregador com álcool 70%;

s) restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 2m (dois) metros entre as mesas, observando o distanciamento entre as pessoas;

t) no caso de entrega deverão intensificar a limpeza do “baú”, guidão, banco e capacete da moto com água e sabão (detergente neutro) ao final do turno de trabalho e sempre que necessário;

u) nas praças de alimentação dos shoppings centers, galerias e centros comerciais fica autorizado o serviço de refeição à mesa da mesma forma dos restaurantes, devendo o espaço ser novamente isolado após o encerramento do horário permitido, devendo ainda permanecer isolados por todo o período, brinquedos, bancos, sofás, poltronas e demais áreas comuns de permanência fora das praças de alimentação;

v) os shoppings centers e centros comerciais quando em funcionamento deverão cumprir os protocolos previstos na Portaria SES nº303/2020, em conformidade do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada;

Art.19 As lojas de conveniência deverão utilizar a regulamentação instituída pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao seu funcionamento.

Art.20 Em razão dos prazos da Receita Federal e de entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda, escritórios de contabilidade poderão funcionar das 06h às 20h, com revezamento de equipe, em no máximo dois turnos.

Art.21 Todos os estabelecimentos que tiverem autorização para atendimento direto ao consumidor deverão implantar medidas de organização de filas de clientes, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

Art.22 O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, clínicas de estéticas e emagrecimento, devem ser realizados com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, como forma de evitar aglomerações, observada a distância de 4m² entre os clientes, assim como entre um agendamento e outro deverá ocorrer a higienização do local.

Art.23 O atendimento em lavanderias e lavagens de carro deverá ocorrer com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 01 (um) cliente para 01 (um funcionário).

Art.24 No caso de manutenção predial fica o síndico ou o representante legal obrigado a controlar o acesso dos prestadores de serviços e as medidas de higienização nos espaços comuns.

Art.25 Fica vedado o uso de ponto biométrico no controle de jornada e o uso de luvas para trabalhadores de caixas, enquanto durar o período de calamidade pública.

Art.26 Ficam autorizadas as atividades de construção civil sem limite de colaboradores, exclusivamente para os fins de saúde, habitação popular, segurança e educação e assistência social.

Art.27 Ficam autorizadas as atividades de transporte de mudanças, devendo ser observado o limite de até 05 (cinco) colaboradores na atividade de carregamento/descarregamento, mantendo regras de higiene, distanciamento e uso de máscaras, bem como demais EPI's necessários.

Art.28. São de cumprimento obrigatório para academias e profissionais da área de Educação Física, para fins de prevenção à pandemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, quando vigentes as bandeiras “laranja” ou “amarela” do Modelo de Distanciamento Controlado do governo estadual no Município, as seguintes condições:

a) limitação de horário de funcionamento das 06h às 22h, com limite de atendimento de 01(uma) hora por cliente, sendo 45 (quarenta e cinco) minutos de atividades e 15 (quinze) minutos para higienização do local e materiais/equipamentos

b) permitir acesso, único e exclusivamente mediante agendamento, medindo a temperatura corporal do cliente, antes de adentrar ao estabelecimento, com termômetro, vedada a entrada daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°;

c) higienizar os equipamentos após cada uso;

d) profissionais e academias ficam proibidos de atender pessoas de riscos identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da

imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.);

e) os profissionais e alunos deverão utilizar máscara e solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;

f) manter disponível “*kit*” completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

g) remover os tapetes de acesso aos estabelecimentos, devendo realizar a higiene dos locais com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

h) limitar o público atendido por horário, sendo respeitado o limite de 01 pessoa, seja aluno, estagiário, professor ou funcionário, na proporção, 01 (um) indivíduo, obedecendo ainda a capacidade de lotação de 30% (trinta por cento) do número autorizado no PPCI;

i) higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

j) higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

k) manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento, bem como na entrada do local, recipiente com preparações acima referidas para higienização das solas dos calçados;

l) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta contribuindo para a renovação do ar;

m) orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

n) higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% a cada uso.

o) colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara,

distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

p) devem ser isolados os bebedouros, cozinhas, chuveiros, bem como o uso de cancelas, catracas, identificação biométrica, que obriguem o uso das mãos para a permissão de entrada no local;

q) as academias deverão obrigatoriamente realizar registro dos alunos com nome, CPF, telefone, idade, data de nascimento, bairro onde reside, data e horário das aulas, cujas informações poderão ser solicitadas pela Vigilância Sanitária a qualquer momento;

r) proibida a utilização de toalhas de tecido em banheiros, permitindo exclusivamente toalhas de papel;

s) os profissionais de educação, responsáveis técnicos, prestadores de atividades físicas, devidamente registrados junto aos Conselhos, devem se responsabilizar pela adoção das medidas de controle e informações prestadas ao Poder Público, bem como caberá à empresa realizar notificação à Vigilância Epidemiológica todo caso considerado suspeito de Covid-19;

t) suspensão de “aulões”, competições, festividades ou qualquer outro evento que possa gerar aglomerações;

u) fica autorizado o funcionamento das academias, sediadas em clubes sociais, prédios e condomínios com as mesmas regras de funcionamento contidas no nesse artigo.

v) fica autorizado em clubes sociais, esportivos e similares atendimento individualizado (treinamento/aula) de atletas amadores ou profissionais em todos esportes desde que cumpridas as regras de distanciamento e ocupação previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada;

Art.29 Nas atividades de transporte de mudanças, deverá ser observado o limite de até 05 (cinco) colaboradores na atividade de carregamento/descarregamento, mantendo regras de higiene, distanciamento e uso de máscaras, bem como demais EPI's necessários;

Art.30 O uso de elevadores nos prédios comerciais e residenciais fica reduzido a 20% (vinte por cento) de sua capacidade máxima de lotação, evitando-se proximidade no deslocamento;

Art.31 Ficam suspensos na iniciativa privada, eventos, comemorações e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou em espaço fechado, incluindo excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

Art.32 As instituições de ensino, escolas públicas e privadas, assim como escolas de línguas, poderão organizar entrega de material didático para seus alunos, por *delivery*, *drive thru* ou *take away*, mediante agendamento e organização, evitando-se

aglomerações, filas, atendendo as regras de distanciamento e higienização previstas neste decreto.

Art.33 Nos supermercados e hipermercados deverá haver o controle de ingresso de pessoas, limitando-se a uma pessoa por família.

Art.34 Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08h30min às 18h00h, sendo que das 08h30min às 09h30min o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento, sendo limitado o atendimento simultâneo a 02 clientes.

Seção I

Das medidas de higienização e funcionamento para os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços em geral.

Art. 35 Os estabelecimentos do comércio, indústria e serviços em geral cujas atividades estão permitidas por este decreto deverão cumprir as regras de distanciamento, ocupação e distanciamento previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias e as seguintes medidas:

I – higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

b) os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

c) as demais superfícies, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina.

II – dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento);

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local;

c) fica vedado o uso de toalhas de tecidos.

III – manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos, quando autorizado o atendimento ao público, deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, e espaços de jogos.

Art. 36 O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas, podendo vir a ser reduzida nos termos do decreto estadual conforme o modelo social de distanciamento controlado.

Seção II

Das medidas de higienização e funcionamento para os estabelecimentos do ramo da alimentação

Art. 37 Os estabelecimentos do ramo de alimentação, autorizados nesse decreto, deverão adotar as regras de ocupação, higiene e distanciamento previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada cumulativamente, e as seguintes medidas:

I – higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

b) os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

c) as demais superfícies, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

II – dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso ao público, álcool em gel 70% (setenta por cento);

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos funcionários do local; e

c) fica vedado o uso de toalhas de tecidos.

III – manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 38 As agências bancárias, lotéricas e os correios, deverão adotar as regras de ocupação, higiene e distanciamento previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada cumulativamente, e as seguintes medidas:

I – higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), além de biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

b) as demais superfícies (pisos, paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, além de biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local; e

c) fica vedado o uso de toalhas de tecidos;

III – manter os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Parágrafo único. Os terminais de autoatendimento, inclusive nas salas de autoatendimento das agências bancárias, deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde estiverem localizados.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 39 Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 40 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 41 Fica vedado o uso de salões de festa, quiosques, espaços gourmet, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação e piscinas, quadras esportivas em condomínios residenciais.

§1º As áreas para a prática de exercícios físicos devem ser utilizadas por apenas 1 (uma) pessoa por vez, podendo ser acompanhada por profissional, observadas as regras de higienização e o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2m (dois metros), vedada a aglomeração.

§2º É permitida a utilização das demais áreas de convivência, observado o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2m (dois metros), vedada a aglomeração.

§3º Fica o síndico ou o seu representante legal obrigado a manter a higienização das áreas comuns do condomínio e disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) junto aos acessos de pessoas, elevadores ou portarias.

Seção II Dos Velórios

Art. 42 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, não devendo ultrapassar o tempo de 6 (seis) horas.

Parágrafo Único- Necessária a lista de pessoas presentes com nome, CPF e telefone.

Seção III Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 43 Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares realizados exclusivamente para a captação audiovisual, com o ingresso no estabelecimento apenas da equipe técnica respectiva, limitada a 5 (cinco) pessoa.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA

Art. 44 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar-condicionado higienizado.

Art. 45 Fica determinada a fixação obrigatória de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 46 Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus) e cartões de crédito e débito (táxi e aplicativos de transporte individual de passageiros) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção I

Do Transporte Coletivo Urbano

Art. 47 Os veículos do transporte coletivo urbano deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos, podendo excepcionalmente ser substituídos os ônibus que não oferecerem tal possibilidade;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem – álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) a manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de proteção e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 48 Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pela transportadora, nos termos do inc. I deste artigo.

Art. 49 Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 50 Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus nos seguintes horários, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos:

I – das 6 (seis) às 9 (nove) horas;

II – das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas.

Art. 51 A partir do dia 27 de abril de 2020, excepcionalmente, enquanto durar o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, fica garantida a gratuidade no serviço de público de transporte coletivo de passageiro por ônibus do Município, para usuários com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, somente nos horários compreendidos entre às 8h (oito) horas e 30 (trinta) minutos às 16 (dezesesseis) horas.

Art. 52 Fica vedada a redução de frota de veículos que importe no aumento da aglomeração de passageiros.

Art. 53 A partir do dia 27 de abril de 2020, enquanto durar o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul fica determinado que, para o ingresso e permanência nos veículos de transporte público coletivo, todos os colaboradores e todos os usuários deverão fazer uso de máscara, preferencialmente domésticas.

§1º Ficam os motoristas autorizados a não transportarem os usuários que não estiverem fazendo o uso de máscara.

§2º O controle das exigências deverá ser realizado pelos motoristas e cobradores dos veículos do transporte coletivo, bem como pelos demais fiscais da Administração Pública municipal.

Seção II

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 54 Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, além das medidas e protocolos do Distanciamento Social Controlado do RS, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

VI- Uso obrigatório de máscara de proteção facial;

Art. 55 Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção III

Do Transporte Escolar

Art. 56 Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 57 Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 58 Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no §1º deste artigo.

Art. 59 Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 60 Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais e de interesse público:

I – saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;

- II – captação, tratamento e abastecimento de água;
 - III – coleta e tratamento de lixo e esgoto;
 - IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - V – serviços de telefonia e internet;
 - VI – serviços relacionados à política pública assistência social;
 - VII – serviços funerários (velório/enterro/cremação) e administração de necrópoles;
 - VIII – construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
 - IX – segurança pública municipal, defesa civil, vigilância e segurança privada;
 - X – transporte e uso de veículos oficiais;
 - XI – fiscalização;
 - XII – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene, alimentos, água mineral e E.P.I.'s;
 - XIII – transporte coletivo;
 - XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - XV – bancos e instituições financeiras.
 - XVI – imprensa;
 - XVII – agropecuários e veterinários;
 - XVIII – Atividade de entrega/teletrega de alimentos e medicamentos,
 - XIX – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, pneumáticos, elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, industrialização e transporte de alimentos e produtos de higiene;
 - XX – transportadoras;
 - XXI – hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres; (
 - XXII – óticas;
 - XXIII – atividades médico-periciais;
 - XXIV – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
 - XXV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;
- Parágrafo único. O recebimento de alimentos e medicamentos no caso de condomínios deverá se dar na portaria.

Art. 61 Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em

domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§2º O servidor em regime domiciliar de trabalho deve, obrigatoriamente, manter-se em sua residência durante o horário de expediente da repartição em que exerce suas atribuições, sob pena de incorrer na penalidade disciplinar de suspensão, nos termos do art. 152 da Lei Complementar nº738/2019.

§3º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 62 A modalidade excepcional de trabalho à domicílio é regulada pelo Decreto 10.562, de 17 de março de 2020.

Art. 63 Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 64 Ficam suspensos até trinta de maio de dois mil e vinte:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

§1º Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, decorrentes desta calamidade pública.

§2º A suspensão de prazos do inciso II, do art. 65 não se aplica ao Procon.

Art. 65 O Alvará Sanitário será emitido, de forma precária, durante o prazo de 06 (seis meses), durante o período de emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), de acordo com a Nota Técnica Orientativa - DVS/CEVS/SES do Centro Estadual de Vigilância em Saúde Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos deverão ser informados, de forma prévia e expressa, sobre a forma de renovação em caráter excepcional durante o período de emergência de saúde pública.

§2º O alvará sanitário emitido de forma excepcional, durante o período de emergência de saúde pública, poderá ser cassado a qualquer momento, caso seja constatado que o estabelecimento não apresenta condições satisfatórias de funcionamento, conforme legislação sanitária e avaliação de risco.

§3º No caso de emissão de Alvará Sanitário de forma precária, conforme o caput do presente artigo, as inspeções sanitárias serão realizadas, de forma imediata, após o término do período de emergência de saúde pública.

§4º As inspeções sanitárias de caráter imprescindível e/ou urgentes que configurem

risco iminente à saúde pública continuarão sendo realizadas durante o período de emergência de saúde pública.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 66 Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 67 Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA), as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

II – estudo ou investigação epidemiológica.

Art. 68 Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes;

III – suspensão das consultas eletivas nas unidades básicas de saúde, com avaliação individual a cada caso, mantendo somente as essenciais.

Art. 69 A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

Art. 70 É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 71 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 72 Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

§1º Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

§2º O atendimento presencial, quando necessário, no serviço público municipal será regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração e Transparência.

Seção III

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 73 Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 74 Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro Dia Idoso e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, República e Albergue manterão atendimento ininterrupto, proibindo visitas institucionais, autorizando especificidades.

§4º O horário de entrada e saída do Albergue municipal será regulamentado pela Secretaria de Políticas Públicas e Assistência Social.

Art. 75 A Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I – falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação e higiene;

II – necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha, água potável e itens de vestuário;

§3º Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior, ou nomeados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§4º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 76 A atuação da Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil e Esporte.

Art. 77 A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 78 O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020, fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens e serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 80 Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020, fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, à higienização e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

Art. 81 Nos termos do Decreto nº 55.128 de 19 de março de 2020 e legislação municipal a autorização para que a Secretaria da Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) Requisite bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 82 Os convênios, parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela Administração pública municipal, na condição de proponente, ficam autorizados a sua prorrogação caso seja necessária durante o período que vigorar a calamidade pública.

Art. 83 Todos os servidores que exercem a função de Fiscal, lotados nas diversas secretarias afins, deverão, quando necessário, atuar com o Departamento de Vigilância em Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, na fiscalização do cumprimento das determinações do Decreto nº 10.562, de 17 de março de 2020, e os que vierem a ser publicados, incluindo este Decreto, durante o combate da Epidemia Coronavírus (COVID-19), seguindo os preceitos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e conforme as competências da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecidas no art. 33 da Lei Municipal nº 8.300, de 07 de novembro de 2019.

Parágrafo Único. Os servidores exercentes da função de fiscal serão centralizados e subordinados ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto durar a calamidade, devendo ser expedida portaria coletiva para todos.

Art. 84 Na vigência do presente Decreto, atendendo à conveniência da Administração, o Secretário Municipal de Saúde, através de portaria, poderá autorizar qualquer servidor público municipal a dirigir os veículos leves para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único. Somente poderão ser autorizados a dirigir veículos leves de propriedade do Município, servidores que comprovem estar devidamente habilitados, nos termos da legislação específica.

Art. 85 Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e dispensada a edição da lei específica prevista no parágrafo único do artigo 221 da Lei Complementar nº 738/2019.

Art. 86 O Secretário Municipal de Saúde fica autorizado a requisitar qualquer servidor ou veículo da frota do Município de Santa Cruz do Sul para ser utilizado nas ações direcionadas ao combate à emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 87 Fica autorizada a instalação de um “Hospital de Campanha”, Ambulatório para tratamento de infecções decorrentes da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) que ficará localizado no Ginásio Poliesportivo.

Art. 88 Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos profissionais da saúde durante o exercício de suas atividades.

Art. 89 Fica autorizada a Secretaria da Saúde a utilizar profissionais na condição de voluntários, cuja formalização do vínculo de voluntariado se dará por procedimento a ser instituído pela Secretaria da Administração e Transparência.

Art. 90 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto

Art. 91 O gestor local do Sistema Único de Saúde-SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes da vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas neste decreto.

Art. 92 Fica autorizada a Administração pública, através do serviço de Vigilância Sanitária Municipal a realização de barreiras sanitárias nos principais acessos ao Município, com intuito orientativo e de investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção Covid-19, com a medição de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

I – Para auxiliar na realização das barreiras poderá ser firmada parceria com as Exército Brasileiro, representado no Município pelo 7º Batalhão de Infantaria Blindado.

Parágrafo único. Quando se tratar de turistas ou pessoas que estejam de passagem, sem residência no Município, serão orientados, a retornarem ao seu local de origem ou informar o local para o qual estão se dirigindo.

Art. 93 Fica autorizado o Município de Santa Cruz do Sul através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a criar um programa de recuperação de renda para profissionais autônomos, microempresários individuais (MEI's), informais, através do Banco do Povo.

Art. 94 Fica determinado que os mercados, supermercados e hipermercados deverão manter atendimento exclusivo para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, entre as 8h00min e 9h30min, no período da manhã, com fechamento do estabelecimento para todos até as 20h00min.

Art. 95 Fica proibido o uso de narguilés em ambientes públicos.

Art. 96 Ficam fechados os parques públicos, bem como proibidas as aglomerações em vias públicas enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. No parque da gruta o ingresso se dará exclusivamente para acesso e estacionamento no Restaurante da Gruta.

Art. 97. Fica determinado em relação aos óbitos cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19:

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado

§1º Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19;

§2º Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Vigilância Sanitária quanto ao manejo do cadáver.

Art. 98 Fica autorizado o Município de Santa Cruz do Sul durante o estado de calamidade pública alterar as disposições do convênio com o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública (Consepro) quanto à manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago quando necessária a suspensão parcial ou total das atividades do comércio e de seus estabelecimentos.

Art. 99 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e modelo de distanciamento controlado publicado no Estado do Rio Grande do Sul.

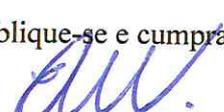
Art. 100 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 10.565, de 19 de março de 2020.

Santa Cruz do Sul, 17 de maio de 2020.



TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:



EDUARDO MORALES WISNIEWSKI



Secretário Municipal de Administração e Transparência